

## **LEI Nº 510, DE 28 DE JULHO DE 1993**

DODF DE 29.07.1993

Cria a Região Administrativa Recanto das Emas – RA XV.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa Recanto das Emas – RA XV.

Art. 2º - Em decorrência do artigo 1º desta Lei, ficam alterados o código e a nomenclatura do macrozoneamento do Distrito Federal, instituídas pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, na área a ser abrangida pela RA XV – Região Administrativa Recanto das Emas.

Parágrafo único – As denominações constantes do "caput" deste artigo passam a ter as seguintes alterações:

I – 2 ZEU 2 em 16 ZUR 1

(VIDE - art. 24 da Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994)

II – 2 ZEU 2 em 16 ZEU 1

(VIDE - art. 24 da Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994)

III – 2 ZEU 1 em 16 ZEU 2

(VIDE - art. 24 da Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994)

IV – 2 ZRU 1 em 16 ZRU 1

(VIDE - art. 24 da Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994)

Art. 3º - A Zona de Expansão Urbana denominada 2 ZEU 2 constante do inciso I, do parágrafo único, do art. 2º desta Lei, na área abrangida pelos limites da RA XV – Recanto das Emas, é parcialmente desmembrada da RA II – Gama, transformada em Zona Urbana – 16 ZUR 1 – e incorporada à RA XV – Região Administrativa Recanto das Emas.

(VIDE - art. 24 da Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994)

Art. 4º - A Zona de Expansão Urbana denominada 2 ZEU 2, constante do inciso II, do parágrafo único, do artigo 2º desta Lei, na área abrangida pelos limites da RA XV – Recanto das Emas, é parcialmente desmembrada da RA II – Gama, transformada em Zona de Expansão Urbana – 16 ZEU 1 – e incorporada à RA XV – Região Administrativa Recanto das Emas.

(VIDE - art. 24 da Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994)

Art. 5º - A Zona de Expansão Urbana denominada 2 ZEU 1, constante do inciso III, do parágrafo único, do artigo 2º desta Lei, na área abrangida pelos limites da RA XV – Recanto das Emas, é parcialmente desmembrada da RA II – Gama, transformada em Zona de Expansão Urbana – 16 ZEU 2 – e incorporada à RA XV – Região Administrativa Recanto das Emas.

(VIDE - art. 24 da Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994)

Art. 6º - A Zona Rural denominada 2 ZRU 1, constante do inciso IV, do parágrafo único, do art. 2º desta Lei, na área abrangida pelos limites da RA XV – Recanto das Emas, é parcialmente desmembrada da RA II – Gama, sob a denominação de 16 ZRU 1 e incorporada à RA XV – Região Administrativa Recanto das Emas.

(VIDE - art. 24 da Lei nº 643, de 10 de janeiro de 1994)

Art. 7º - As zonas do macrozoneamento ora alteradas, terão os seus limites fixados em ato próprio do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - As definições de uso do solo e delimitações das zonas respeitarão as disposições constantes do PDOT- Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 9º - Serão incorporados à nova versão do texto do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, os limites da Região Administrativa, observando o que estabelece a legislação do referido Plano.

Art. 10 – Os limites físicos da Região Administrativa Recanto das Emas, serão fixados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 – Fica criada a Administração Regional do Recanto das Emas, órgão de direção superior, responsável pela execução regionalizada de atividades da Administração do Distrito Federal na Região Administrativa Recanto das Emas, vinculada para fins de controle e supervisão global, à Secretaria de Governo.

Art. 12 – O controle e a supervisão global a que se refere o artigo anterior serão exercidos através da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

Art. 13 – Fica criada a Unidade Orçamentária correspondente à Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV, Código Orçamentário 11.118.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário ao atendimento das despesas de capital e de custeio, referente à Unidade Orçamentária de que trata o Artigo 13 desta Lei, até o limite de Cr\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), mediante a indicação da fonte de recursos a ser remanejada do orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1993.

Parágrafo Único – Os créditos especiais e os remanejamentos orçamentários constante desta Lei, não serão computados no limite de 20% (vinte por cento) constantes do artigo 7º da Lei nº 404, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 15 – Para a implantação e funcionamento da Administração Regional do Recanto das Emas, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir, no âmbito da Administração do Distrito Federal, o acervo patrimonial de órgão e entidades públicas;

II – remanejar dotações orçamentárias dos órgãos, unidades e entidades da Administração do Distrito Federal, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos descritivos, metas e objetivos, em conformidade com a aplicável na Lei de Meios.

Art. 16 – Ficam criados os cargos em comissão e de natureza especial constantes do Anexo I.

Art. 17 – Para possibilitar a futura implantação da Administração Regional do Recanto das Emas, serão providos imediatamente os cargos constantes do Anexo II, os quais, para os efeitos financeiros e administrativos ficarão vinculados à Administração Regional de Samambaia.

Art. 18 – O provimento dos demais cargos de que trata o Artigo 17, dar-se-á de forma gradativa, de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias.

Art. 19 – O Regimento da Administração Regional do Recanto das Emas será baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 – Até que seja implantada a respectiva Administração Regional, a Região Administrativa Recanto das Emas fica vinculada à Administração Regional de Samambaia.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1993  
105º da República e 34º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(Art. 16, da Lei nº 510, de 28 de julho de 1993)  
CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
ADMINISTRADOR REGIONAL	CNE	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
ASSESSOR	DFA 11	03
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DFG 12	01
GERENTE DE PLANEJAMENTO	DFG 13	01

CHEFE DO NÚCLEO DE MODERNIZAÇÃO	DFG 11	01
CHEFE DO NÚCLEO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL	DFG 11	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PESSOAL	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE SEDE	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CONSULTA PRÉVIA	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CÁLCULO	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE EXAME DE PROJETOS	DFG 10	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 10	01
CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRO	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE OBRAS E REPAROS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	DFG 05	01
CHEFE DO SERVIÇO DE TOPOGRAFIA	DFG 10	01
CHEFE DO SERVIÇO DE DESENHO TÉCNICO	DFG 10	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE PERMISSÕES E CONCESSÕES PÚBLICAS	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS	DFG 10	01
CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESPORTOS, LAZER E TURISMO	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	DFG 12	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES SOCIAIS	DFG 05	01
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO	DFG 05	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE CULTURA	DFG 12	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES CULTURAIS	DFG 05	01
CHEFE DA SEÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	DFG 05	01
CHEFE DE BIBLIOTECA PÚBLICA	DFG 05	01

CHEFE DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DFG 10	01
ASSISTENTE	DFA 05	10
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	12
ENCARREGADO DE TURMA	DFG 01	10

ANEXO II

(Art. 17, da Lei nº 510, de 28 de julho de 1993)

CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	CNE	01
CHEFE DE GABINETE	DFG 14	01
DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DE OBRAS	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS	DFG 12	01
DIRETOR DA DIVISÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	DFG 12	01
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	DFA 02	02
ENCARREGADO DE TURMA	DFG 01	01

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.